

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

APROVADO EM 01/09/2014

Votos Favoráveis 11

Votos Contrários 03


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário



Leitura em Plenário na
28ª Sessão Ordinária de
01/09/2014

Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 01/2014 - E

DATA DA ENTRADA: 29 de Agosto de 2014

AUTOR: Toda Executiva

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e das outras providências.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

APROVADO EM: 01/09/2014 - 42ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____


ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 01/09/2014

Votos Favoráveis 11

Votos Contrários 03


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: _____



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM DE Nº 07/2014,
De 29 de Agosto de 2014**

Senhor Vereador Presidente:

Encaminho para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar de nº 7/14 que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE – DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE – OE) e dá outras providências.

O presente projeto visa incentivar o desenvolvimento do setor aeroportuário do Município, com a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE), que, dentre outros, concederá incentivos fiscais às novas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário a se instalarem na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUEOE), definidas pela Lei Complementar n. 48/08, alterada pela Lei complementar nº 65/12, bem como a incentivar as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.

Outrossim, o projeto de lei complementar considera que as deficiências da infraestrutura representam um dos grandes gargalos ao crescimento econômico regional; os benefícios diretos e indiretos da criação de um empreendimento aeroportuário voltado à aviação executiva na Região Metropolitana de São Paulo, desafogando os Aeroportos de Congonhas, Cumbica e Viracopos, atualmente saturados devido à crescente demanda da aviação regular (comercial) e executiva; a valorização imobiliária do entorno, em função da instalação do empreendimento e melhoria da infraestrutura e indução de atividades correlatas de comércio e serviços, tais como hotéis, restaurantes e logística; que a valorização imobiliária trará vantagens ao Município relativamente à arrecadação do IPTU; o relevante potencial de geração de empregos diretos e indiretos do empreendimento; que a geração de empregos terá como consequência imediata o aumento do produto interno bruto do Município, bem como a possibilidade de fortalecimento da economia pela instalação de novas indústrias, comércios e serviços para fazer frente às novas demandas; a magnitude dos investimentos financeiros necessários à implantação de projetos de infraestrutura e urbanismo, bem como o fato de que a redução da carga tributária decorrente da implantação e operação do empreendimento e das empresas ali instaladas favorecerá e agilizará a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

captação de investimentos, viabilizando e incrementando o empreendimento.

É importante ressaltar, ainda, que a concessão dos incentivos fiscais, nos termos do presente projeto de lei complementar, não afetará a arrecadação de tributos prevista nas diretrizes orçamentárias, tampouco terá implicações para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trará atividades que, atualmente, não existem no Município. Assim, mesmo considerando as desonerações apresentadas, a criação do PRODESA trará consequências positivas ao orçamento municipal, pois trará um incremento na arrecadação de impostos ao Município, não havendo qualquer renúncia a receitas previstas na lei orçamentária.

Portanto, face a importância da matéria, aguardo a aprovação da proposição, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2014
De, 29 de Agosto de 2014.**

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei Complementar tem como objetivo a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA), que autoriza o Poder Executivo a implantar as normas definidas nesta Lei Complementar relativas aos incentivos fiscais direcionados ao setor aeroportuário que será desenvolvido na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUEOE), estabelecidos na Lei Complementar n. 48, de 08 de agosto de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 65, de 25 de julho de 2012.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O PRODESA tem como fundamento o dever do Município de São Roque promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal, nos termos do art. 5º, III, da Lei Orgânica Municipal, e visa a incentivar novas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário a se instalarem na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico - ZUE-DE e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica - ZUE-OE, bem como a incentivar as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico - ZUE-DE e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica - ZUE-OE, bem como a incentivar as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, depois de observado todo o procedimento administrativo, se for o caso, concederá a viabilidade para as empresas implantarem seus projetos de implantação, expansão e renovação de empreendimentos no setor aeroportuário na ZUE-DE e na ZUE-OE.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º. As empresas que se enquadrarem no PRODESA poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos financeiros previstos na legislação.

Seção I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 4º. Os serviços prestados pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, gozarão dos seguintes incentivos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

I - aplicação da alíquota de 2% na apuração do ISS;

II - redução da base de cálculo do imposto em 25%, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, aplicando-se o mesmo percentual de redução para valores que, porventura, venham a ser arbitrados.

Art. 5º. A base de cálculo do ISS devido na prestação de serviços relacionados ao setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, terá as seguintes deduções:

I - no caso de construção civil e atividades correlatas enquadradas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e as subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - em todos os casos, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 6º Será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção III

Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

Art. 7º Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI) às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, em todas as transações na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção IV

Das taxas, preços públicos e emolumentos

Art. 8º. Será concedida isenção de quaisquer taxas municipais, preços públicos e emolumentos relacionados à fiscalização e funcionamento, relativamente às atividades desenvolvidas pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Os benefícios fiscais desta Lei Complementar serão concedidos pelo prazo máximo de até 12 (doze) anos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/08/2014.


**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 210/2014

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07, de 29/08/2014, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências.

Pretende a administração municipal com o aludido projeto de lei complementar, dispor sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE).

O Projeto trata de incentivos fiscais para as empresas se instalarem, bem como aquelas já instaladas nas áreas ZUE-DE e ZUE-OE.

As empresas do setor terão isenções fiscais e diminuição em alíquotas de tributos, nos termos constantes no referido projeto, tais como ISS, IPTU, ITBI, entre outras taxas, preços públicos e emolumentos.

É o necessário

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, inciso III, do artigo 84, é competência do Município legislar e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

prover a tudo quanto diz respeito ao interesse local, incluindo, a instituição e arrecadação de tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços e aplicar as suas receitas.

Contudo, estabeleceu a Constituição Federal que somente através de lei um tributo pode ser exigido ou aumentado, em prestígio ao princípio da legalidade.

E, nesse mesmo sentido, qualquer incentivo fiscal em relação aos tributos já criados pela legislação também deve ser precedido de lei em todos os seus requisitos formais, conforme Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Analisando o Projeto, vislumbramos que todos os tributos objetos do incentivo fiscal são de competência tributária do Município, ou seja, somente este ente da Federação pode instituí-los, isentá-los ou diminuí-los, através de lei, nos termos da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Lado outro a concessão de incentivos fiscais, além do dever de observância do que está prescrito na Constituição Federal, necessário também, para a sua concretização, se adequar com o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, *caput* e incisos I e II, quais sejam: a)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes; b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas estabelece que tais incentivos devam ser concedidos com responsabilidade e de forma compensatória, para que não comprometa as contas públicas.

Sem dúvida alguma que o Projeto de Lei em questão trata-se de uma renúncia de receita, s.m.j, tendo em vista que o município não poderá contar com os mesmos como receita para aplicar em despesas que venham suprir as necessidades e bem estar da população.

Contudo, se o referido incentivo fiscal está sendo concedido para empresas que ainda não estão instaladas no local ou ainda que não possua nenhuma atividade capaz de gerar os tributos objetos do incentivo, entendemos que, por mais que se trate de uma renúncia de receita, estas receitas ainda não foram contempladas nas Leis Orçamentárias (LOA, PPA e LDO), sendo assim não compromete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO

Bem se vê que, se a concessão do benefício fiscal comprometerá as metas de resultados fiscais previstas na LDO, se é indispensável a adoção de medidas de compensação. Desta forma, em tese,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

é possível afirmar que é renúncia de receita a concessão de benefícios fiscais sobre receitas novas, eventuais, não previstas na lei orçamentária, porém não são exigidas medidas de compensação se não forem afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Mesmo que se entenda pela aplicação de renúncia de receita que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato de ser uma receita nova, ainda não prevista nas Lei Orçamentária e Diretrizes Orçamentárias em exercício, não compromete os resultados e metas fiscais, dispensado neste caso, as medidas de compensação.

Situação distinta é para os casos de empresas que já tenham iniciado as suas atividades e já estão sendo tributadas pelo Município.

Nestas situações, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observado e a apresentação pela Municipalidade dos requisitos exigidos pela legislação é imprescindível para promover a concessão do incentivo fiscal.

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar prevê:

Art. 2º O PRODESA tem como fundamento o dever do Município de São Roque promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal, nos termos do art. 5º, III, da Lei Orgânica Municipal, e visa a incentivar novas empresas voltadas o desenvolvimento do setor aeroportuário a se instalarem na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico – ZUE-DE e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica – ZUE-OE, bem como a incentivas as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Portanto, se o projeto de lei complementar visa dar incentivos fiscais para empresas que já recolhem os tributos municipais referidos no projeto, imprescindível a apresentação dos requisitos do artigo 14 da LRF, pois, o Município, ao elaborar as peças orçamentárias incluiu os tributos como receitas e para renunciá-las somente com a apresentação da compensação e a previsão nas Leis Orçamentárias.

Portanto, opinamos favoravelmente ao Projeto, se a aplicação for somente para empresas que ainda não tenham instaladas as suas atividades no local e que não venham já recolhendo os tributos para o município, pelos motivos já expostos.

Contudo, se o Projeto de Lei em questão abarcar empresas e empreendimentos já instalados no município cujos tributos são previstos como receitas nas peças orçamentárias, necessário o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF. No entanto, os mesmos não estão anexados ao Projeto, o projeto somente poderá prosperar após o cumprimento do disposto na LRF.

Parecer das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade e , e depois, enviado para o Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 01 de Setembro de 2014.


Fabiana Marson Fernandes

Consultora Jurídica


Guilherme Araujo Nunes

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 217 – 01/09/2014

Projeto de Lei Complementar nº 007-E, de 29/08/2014, de autoria do Poder Executivo

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei Complementar "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, pois ao não especificar se o disposto no Projeto se aplica a empresas e empreendimentos já instalados no Município, cujos tributos são previstos como receitas nas peças orçamentárias, e neste caso, não estão anexados ao Projeto os requisitos para o cumprimento do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 007-E **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 01/09/2014

Votos Contrários 10

Votos Favoráveis 04


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


Sala das Comissões, 01 de Setembro de 2014.
RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 217/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 007-E**, de 29/08/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	NÃO
02	Alacir Raysel	NÃO
03	Alexandre Rodrigo Soares	NÃO
04	Alfredo Fernandes Estrada	NÃO
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	SIM
06	Etelvino Nogueira	NÃO
07	Flávio Andrade de Brito	NÃO
08	Israel Francisco de Oliveira	NÃO
09	José Antonio de Barros	NÃO
10	José Carlos de Camargo	NÃO
11	Luiz Gonzaga de Jesus	SIM
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	NÃO
<u>Favoráveis</u>		04
<u>Contrários</u>		10

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 087 – 01/09/2014

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E, DE 29/08/2014, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

RELATOR: Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei Complementar "**Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 007-E**, de 29/08/2014, de autoria do Poder Executivo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 01 de Setembro de 2014.

ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice-Presidente COPOFC

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 117 – 01/09/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E, DE 29/08/2014, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 007-E**, de 29/08/2014, de autoria do Poder Executivo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2014.


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT


ADENILSON CORREIA
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"


REJEITADO EM 01/09/2014

EMENDA Nº 001/2014

Votos Contrários 09

Votos Favoráveis 05

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2014-E


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Ficam suprimidos do Projeto de Lei Complementar nº 007-E, de 29/08/2014, o inciso II, do Artigo 4º, o Artigo 5º, e o Artigo 8º renumerando-se os demais dispositivos, se for o caso.


JUSTIFICATIVA

Os dispositivos suprimidos objetivavam modificações na base de cálculo do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), e a isenção de taxas, preços públicos e emolumentos, o que, no entender do autor da Emenda, trata-se de incentivo fiscal demasiado e desnecessário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 01 de setembro de 2014.


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO DE GÓES)

Vereador


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REJEITADO EM 01/09/2014 **EMENDA Nº 002/2014**

Votos Contrários 09

Votos Favoráveis 05

Alexandre Augusto Soares

MANDI

2.º Secretário

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2014-E

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E, de 29/08/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE"

Os artigos 9º e 10 do Projeto de Lei Complementar nº 007-E, de 29/08/2014, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Os benefícios fiscais desta Lei Complementar serão concedidos pelo prazo máximo de até 6 (seis) anos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2015, ficando revogadas todas as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva reduzir o prazo de concessão dos benefícios previstos no Projeto original, diminuir o valor de redução de Imposto Predial e Territorial Urbano e ainda estabelecer o início da vigência a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 01 de setembro de 2014.


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
MAURINHO DE GÓES

Vereador


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
GUTO ISSA

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REJEITADO EM 01/09/2014

Votos Contrários 09

Votos Favoráveis 05


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

EMENDA Nº 003/2014

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº
007/2014-E

Fica acrescido ao Artigo 1º, o Parágrafo único com
a seguinte redação:

"Art.1º ...

Parágrafo Único. Fica definido como Setor Aeroportuário somente as operações relativas à construção do Aeroporto e operações voltadas exclusivamente para a aviação e manutenção de aeronaves, excetuando-se as de alimentação, vestuário, entretenimento, logística, financeiras e demais atividades diversas."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva definir o conceito de "Setor Aeroportuário" que não está claro na proposta original.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 01
de setembro de 2014.



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
GUTO ISSA
Vereador



MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
MAURINHO DE GÓES
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 007-E, de 29/08/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências"; e **Emendas nºs 01, 02 e 03/2014**.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>			
		<u>1ª Discussão</u>			
		<u>EMENDAS</u>			<u>PROJETO</u>
		<u>01</u>	<u>02</u>	<u>03</u>	
01	Adenilson Correia	N	N	N	SIM
02	Alacir Raysel	N	N	N	SIM
03	Alexandre Rodrigo Soares	N	N	N	SIM
04	Alfredo Fernandes Estrada	S	S	S	SIM
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S	S	S	NÃO
06	Etelvino Nogueira	N	N	N	SIM
07	Flávio Andrade de Brito	N	N	N	SIM
08	Israel Francisco de Oliveira	S	S	S	SIM
09	José Antonio de Barros	N	N	N	SIM
10	José Carlos de Camargo	N	N	N	SIM
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N	N	N	SIM
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S	S	NÃO
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S	S	NÃO
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-	-X-	-X-	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N	N	N	SIM
<u>Favoráveis</u>		05	05	05	11
<u>Contrários</u>		09	09	09	03

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 007-E, de 29/08/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências"; e **Emendas nºs 01, 02 e 03/2014**.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>			
		<u>2ª Discussão</u>			
		<u>EMENDAS</u>			<u>PROJETO</u>
		<u>01</u>	<u>02</u>	<u>03</u>	
01	Adenilson Correia	N	N	N	SIM
02	Alacir Raysel	N	N	N	SIM
03	Alexandre Rodrigo Soares	N	N	N	SIM
04	Alfredo Fernandes Estrada	S	S	S	SIM
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S	S	S	NÃO
06	Etelvino Nogueira	N	N	N	SIM
07	Flávio Andrade de Brito	N	N	N	SIM
08	Israel Francisco de Oliveira	S	S	S	SIM
09	José Antonio de Barros	N	N	N	SIM
10	José Carlos de Camargo	N	N	N	SIM
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N	N	N	SIM
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S	S	NÃO
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S	S	NÃO
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-	-X-	-X-	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N	N	N	SIM
<u>Favoráveis</u>		05	05	05	11
<u>Contrários</u>		09	09	09	03

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E,
DE 29/08/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.260, de 01/09/2014
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo).**

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 02/09/14
Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências.

Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar tem como objetivo a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA), que autoriza o Poder Executivo a implantar as normas definidas nesta Lei Complementar relativas aos incentivos fiscais direcionados ao setor aeroportuário que será desenvolvido na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUEOE), estabelecidos na Lei Complementar n. 48, de 08 de agosto de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 65, de 25 de julho de 2012.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O PRODESA tem como fundamento o dever do Município de São Roque promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal, nos termos do art. 5º, III, da Lei Orgânica Municipal, e visa a incentivar novas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário a se instalarem na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico - ZUE-DE e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica - ZUE-OE, bem como a incentivar as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, depois de observado todo o procedimento administrativo, se for o caso, concederá a viabilidade

[assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

para as empresas implantarem seus projetos de implantação, expansão e renovação de empreendimentos no setor aeroportuário na ZUE-DE e na ZUE-OE.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º As empresas que se enquadrarem no PRODESA poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos financeiros previstos na legislação.

Seção I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 4º Os serviços prestados pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, gozarão dos seguintes incentivos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

- I - aplicação da alíquota de 2% na apuração do ISS;
- II - redução da base de cálculo do imposto em 25%, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, aplicando-se o mesmo percentual de redução para valores que, porventura, venham a ser arbitrados.

Art. 5º A base de cálculo do ISS devido na prestação de serviços relacionados ao setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, terá as seguintes deduções:

- I - no caso de construção civil e atividades correlatas enquadradas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e as subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- II - em todos os casos, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- III - em todos os casos, dos valores que, computados no preço do serviço, devam ser repassados para outra pessoa jurídica.

Seção II Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 6º Será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção III Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

[Handwritten signatures]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 7º Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI) às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, em todas as transações na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção IV Das taxas, preços públicos e emolumentos

Art. 8º Será concedida isenção de quaisquer taxas municipais, preços públicos e emolumentos relacionados à fiscalização e funcionamento, relativamente às atividades desenvolvidas pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os benefícios fiscais desta Lei Complementar serão concedidos pelo prazo máximo de até 12 (doze) anos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Aprovado na 42ª Sessão Extraordinária, de 01/09/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário



Lei Complementar n.º 79

De 3 de setembro de 2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/14-E,
De 29 de agosto de 2014.
AUTÓGRAFO N.º 4.260 de 1º/09/2014.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar tem como objetivo a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA), que autoriza o Poder Executivo a implantar as normas definidas nesta Lei Complementar relativas aos incentivos fiscais direcionados ao setor aeroportuário que será desenvolvido na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUEOE), estabelecidos na Lei Complementar n. 48, de 08 de agosto de 2008, alterado pela Lei Complementar n.º 65, de 25 de julho de 2012.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O PRODESA tem como fundamento o dever do Município de São Roque promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal, nos termos do art. 5º, III, da Lei Orgânica Municipal, e visa a incentivar novas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário a se instalarem na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico - ZUE-DE e na



Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica - ZUE-OE, bem como a incentivar as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, depois de observado todo o procedimento administrativo, se for o caso, concederá a viabilidade para as empresas implantarem seus projetos de implantação, expansão e renovação de empreendimentos no setor aeroportuário na ZUE-DE e na ZUE-OE.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º. As empresas que se enquadrarem no PRODESA poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos financeiros previstos na legislação.

Seção I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 4º. Os serviços prestados pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, gozarão dos seguintes incentivos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

I - aplicação da alíquota de 2% na apuração do ISS;

II - redução da base de cálculo do imposto em 25%, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, aplicando-se o mesmo percentual de redução para valores que, porventura, venham a ser arbitrados.

Art. 5º. A base de cálculo do ISS devido na prestação de serviços relacionados ao setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, terá as seguintes deduções:

I - no caso de construção civil e atividades correlatas enquadradas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e as subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - em todos os casos, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido



(CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III - em todos os casos, dos valores que, computados no preço do serviço, devam ser repassados para outra pessoa jurídica.

Seção II Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 6º Será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção III Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

Art. 7º Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI) às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, em todas as transações na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção IV Das taxas, preços públicos e emolumentos

Art. 8º. Será concedida isenção de quaisquer taxas municipais, preços públicos e emolumentos relacionados à fiscalização e funcionamento, relativamente às atividades desenvolvidas pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os benefícios fiscais desta Lei Complementar serão concedidos pelo prazo máximo de até 12 (doze) anos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/04/2014.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO


Publicada em 3 de setembro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 42ª Sessão Extraordinária de 1º/09/2014.

/ap.-

Publicado no Jornal "Economia"

n.º 802 - fls. 012 dia 12/09/2014

Ato Normativo Lei Compl. n.º 079/2014


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5